



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: [REDACTED] - www.jfpr.jus.br -
Email: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5063575-35.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: PAULO BERNARDO SILVA

RÉU: ERNESTO KUGLER RODRIGUES

RÉU: GLEISI HELENA HOFFMANN

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO e dou fé, a pedido da parte interessada, que por este Juízo e Secretaria da 11ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tramitam os autos de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** n. 50635753520164047000, movidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, CNPJ: 26989715005090, **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, CNPJ: 26994558000123 e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, CNPJ: 33000167000101, em face de **PAULO BERNARDO SILVA**, CPF: 11253819149, **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, CPF: 15602982949, e **GLEISI HELENA HOFFMANN**, CPF: 67677061915. **CERTIFICO** que o feito foi distribuído em 16/12/2016 17:43:48.

CERTIFICO que a presente ação trata-se de ação de improbidade administrativa visando à aplicação de penalidades a Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Ernesto Kluger Rodrigues. A parte autora imputou-lhes a prática de atos descritos no art. 9º, I, XI e XII, e no art. 11, V, da Lei 8.429/1992, postulando a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, I e III, da LIA.

CERTIFICO que, em 11/01/2027, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o montante, individual, de R\$ [REDACTED]

CERTIFICO que, em 07/08/2019, foi prolatada sentença revogando a decisão cautelar e extinguindo o processo sem julgamento de mérito, conforme dispositivo a seguir transcrito: "... 3. *Dispositivo. Ante o exposto, revogo a decisão cautelar e extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). Levante-se o sigilo anotado na capa dos autos porque não há justificativa razoável para tanto já que, no geral, os processos devem ser submetidos à máxima publicidade. Oportunamente, tão logo haja intimação da União, da Petrobrás e do Ministério Público Federal a respeito da presente sentença, promova a Secretaria os atos necessários ao levantamento das constrições de bens dos demandados. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Deixo de condenar os litisconsortes ativos ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos requeridos (art. 23 da lei n. 8906/1994 e art. 85, CPC), diante da regra do art. 18, LACP e dada a ausência de má-fé na atuação da parte requerente. Submeto a sentença ao reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente à lei de*

5063575-35.2016.4.04.7000

700021017429.V2 LBR11© LBR11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

improbidade administrativa e art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 aplicado analogicamente - EResp n.º 1.220.667/MG). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interposta apelação, desde já manifesto que não me retratarei (art. 485, §7º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte adversa para contrarrazões e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

CERTIFICO que, interpostos embargos de declaração pela parte autora, foi proferida sentença conhecendo dos embargos de declaração e a eles negando provimento (evento 143).

CERTIFICO que, após a apresentação de recurso de apelação pelas autoras e de contrarrazões por parte dos réus, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 12/02/2020, onde se encontram até o presente momento aguardando o julgamento do recurso.

O referido é verdade. Dada e passada nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, nesta data. Eu, Servidora de Secretaria da 11ª Vara Federal da Subseção de Curitiba a conferi e subscrevi.

Observação: Esta certidão não prevalece sobre certidões emitidas posteriormente e, sua AUTENTICIDADE pode ser constatada através do endereço eletrônico abaixo indicado.

Esta certidão foi fornecida de forma GRATUITA.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Conforme dispõe o Provimento n.º 62/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça Federal da 4ª Região:

"Art. 177. Não serão fornecidas certidões narratórias:

- a) para o público interno;
- b) quando a informação estiver disponível no sistema informatizado;
- c) para comprovar a impossibilidade de retirada de autos em carga quando se tratar de prazo comum;
- d) para relato de fatos ocorridos na unidade judiciária;
- e) para transcrever textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais; e
- f) quando não houver qualquer alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.

Documento eletrônico assinado por LAURA CRISTIANE BOMFIM RIBAS, Analista Judiciária, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 700021017429v2 e do código CRC 2a7f7a26.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURA CRISTIANE BOMFIM RIBAS

Data e Hora: 04/08/2026, às 13:24:03

5063575-35.2016.4.04.7000

700021017429.V2 LBR11 © LBR11